

CONSELHO DE ÉTICA E DECORO PARLAMENTAR

REPRESENTAÇÃO Nº 3/2024

Representante: Partido Socialismo e
Liberdade - PSOL

Representado: Deputado DELEGADO DA
CUNHA

Relator: Deputado ALBUQUERQUE

I - RELATÓRIO

Trata-se de processo disciplinar instaurado em 10 de abril de 2024, com base na Representação nº 04/2024 apresentada ao Conselho de Ética e Decoro Parlamentar pelo Partido Socialismo e Liberdade – PSOL.

A Representação imputa ao REPRESENTADO a prática de atos incompatíveis com o decoro parlamentar, previstos no art. 55, §1º, da Constituição Federal, no art. 244 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, nos incisos II, IV e VII do art. 3º, no inciso X do art. 5º, e nos §§ 1º e 4º do art. 14 do Código de Ética e Decoro Parlamentar.

Diante dos fatos apresentados, o Representante sustenta a tese de que os fatos trazidos aos autos circunscrevem a seguinte conduta incompatível com o decoro parlamentar: **praticar irregularidades graves no desempenho do mandato ou de encargos decorrentes, que afetem a dignidade da representação popular** (art. 4º, inciso IV, do Código de Ética e Decoro Parlamentar).

O suporte probatório dos fatos narrados na representação baseia-se em cópias anexadas à representação dos seguintes documentos:

- a. Link de periódico contendo o vídeo dos fatos que embasam a Representação;

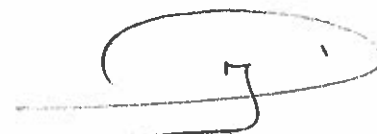


- b. Link de periódico contendo a descrição do áudio do vídeo veiculado pelo programa Fantástico, da TV Globo;

Das alegações constantes na representação se extrai o seguinte **resumo das imputações** em desfavor do REPRESENTADO:

1. QUE, em vídeo gravado pela vítima é possível ouvir insultos e ameaças do REPRESENTADO em seu desfavor;
2. QUE a vítima afirmou à Justiça que o REPRESENTADO teria batido em sua cabeça na parede e tentado sufoca-la durante o episódio de violência doméstica;
3. QUE a vítima teria perdido a consciência, e ao recobrar os sentidos, teria sido agredida outra vez pelo REPRESENTADO;
4. QUE a vítima teria batido com um secador contra a cabeça do REPRESENTADO com o objetivo de parar as agressões;
5. QUE o Ministério Público teria concluído que a vítima agiu em legítima defesa e QUE o IML teria atestado que a vítima apresentou escoriação no couro cabeludo e lesões corporais leves;
6. QUE em conversa com a mãe da vítima, o REPRESENTADO expressou preocupação com a divulgação do vídeo, afirmando que isso poderia prejudicar sua vida política, e propôs um acordo para evitar a publicação do material comprometedor.

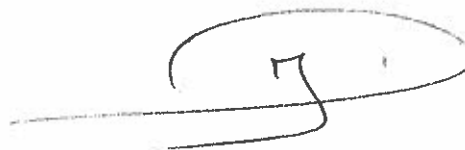
No dia 06 de maio, o REPRESENTADO apresentou Defesa Prévia, optando, portanto, nesta fase preliminar, em exercer sua faculdade de manifestação em qualquer fase do procedimento disciplinar, conforme previsão do artigo consoante art. 9º, § 5º, do Código de Ética e Decoro Parlamentar.



O Representado afirma que não agrediu a mulher, que foi, na verdade, agredido por ela, lutadora de artes marciais, e que ainda sofreu um agressão que deixou corte profundo no supercílio.

Instaurado o processo e designada esta Relatoria, vieram-me os autos conclusos para manifestação preliminar, nos termos do inciso II do § 4º do art. 14 do Código de Ética e Decoro Parlamentar da Câmara dos Deputados.

É o Relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of a large, stylized letter 'S' with a horizontal line extending to the left and a vertical line extending downwards from the bottom of the 'S'.

II - VOTO DO RELATOR

Consoante norma inserta no Código de Ética e Decoro Parlamentar, instaurado procedimento disciplinar no Conselho de Ética e Decoro Parlamentar, impende o Relator examinar, inicialmente, se a representação atende os requisitos mínimos necessários para o prosseguimento do feito, isto é, se a representação é *apta* e se existe *justa causa*. É o que consta do inciso II do §4º do art. 14 do Código de Ética e Decoro Parlamentar da Câmara dos Deputados, com a redação que lhe conferiu a Resolução nº 2, de 2011.

DA APTIDÃO

A definição do que se deve considerar como representação "*apta*" encontra-se no art. 1º, §1º, incisos I, II e III do Ato da Mesa nº 37, de 31 de março de 2009, que "*regulamenta os procedimentos a serem observados na apreciação de representações relacionadas ao decoro parlamentar e de processos relacionados às hipóteses de perda de mandato nos incisos IV e V do art. 55 da Constituição Federal*". A norma, embora se destine ao Corregedor, aplica-se, *mutatis mutandis*, ao caso em exame.

Consoante inteligência do referido preceito, a representação será considerada *apta* quando há:

- a. **tipicidade**, se o fato narrado constituiu, evidentemente, falta de decoro parlamentar;
- b. **legitimidade passiva**, se a quem se imputa o fato é detentor de mandato de deputado federal; e
- c. **existência de indícios suficientes**, se há um conjunto probatório mínimo do fato indecoroso e sua flagrante correlação com o representado.



A função deste Parecer Preliminar é restrita à análise dos requisitos necessários para a admissibilidade do processo disciplinar perante esta Comissão de Ética e Decoro Parlamentar, sendo defeso a emissão de qualquer juízo valorativo (mérito) acerca do conjunto probatório inicial. Caso contrário, deve-se concluir pelo arquivamento inicial da representação.

Passa-se, portanto, para a análise dos requisitos de aptidão da Representação.

Primeiro, no tocante ao pressuposto da legitimidade passiva, há certeza quanto ao seu atendimento, uma vez que se constata que o REPRESENTADO é deputado federal (UNIÃO BRASIL/SP) eleito para a 57ª legislatura.

Segundo, no que diz respeito à existência de indícios suficientes, o conjunto probatório que acompanha a representação constitui decerto, suporte indiciário suficiente a permitir o prosseguimento do feito.

Terceiro, quanto à tipicidade, embora a autoria e a materialidade dos fatos relatados na Representação estejam devidamente demonstradas em vídeo, necessário ser faz analisar a competência deste órgão parlamentar, uma vez que a Representação se baseia em imputações relativas a supostas práticas criminosas, surgindo a questão sobre a possibilidade ou não do prosseguimento do feito em razão de ainda não ter ocorrido o processamento criminal do REPRESENTADO.

Destaca-se que a natureza jurídica dos processos que tramitam perante o Conselho de Ética e Decoro Parlamentar é político-administrativa, diferindo, portanto, das ações penais e civis. Isto é, vige no ordenamento jurídico brasileiro o postulado da independência das instâncias, que possibilita a punição de uma mesma conduta nas esferas civil, penal e administrativo.

Além disso, ressalta-se que cada esfera possui suas próprias condições de ação, devendo cada procedimento respeitar os limites legais aos quais está inserido, lembrando que mais importante é o seu condicionamento pela realidade social do que especificidades técnicas-legais, não podendo se admitir manobras legais para desvirtuar a função política pela qual o processo disciplinar perante o Conselho de Ética e Decoro Parlamentar foi idealizada.



Entretanto, para que subsista a atribuição desde órgão parlamentar para processar e julgar quaisquer fatos supostamente indecorosos, necessário se faz identificar o **nexo causal do crime imputado com a quebra de decoro parlamentar**.

Somente a existência de nexo causal entre os fatos analisados com o desempenho do mandato ou de encargos destes decorrentes é que possibilita a análise dos fatos sob a luz do Código de Ética e Decoro Parlamentar.

Diante disso, embora se reconheça a gravidade dos fatos narrados na inicial, a Representação não demonstra qual é a relação entre os fatos imputados e o desempenho do mandato ou de encargos destes decorrentes. Temos que ressaltar também que o representado ainda aguarda decisão judicial e nega os fatos narrados.

Salienta-se que o inciso VI do art. 55 da Constituição Federal estipula a perda de mandato do Deputado ou Senador "que sofrer condenação criminal em sentença transitada em julgado". Diante disso, o Regimento Interno da Câmara dos Deputados na letra p do inciso IV, do art. 32, estabelece como atribuição da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania a análise da perda de mandato parlamentar na hipótese do inciso VI do art. 55 da Constituição Federal.

Portanto, não havendo nexo causal do crime imputado com a quebra de decoro parlamentar, não resta outra opção a não ser esperar o trânsito em julgado da ação penal, para que, após, a Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania analise a perda ou não do mandato parlamentar.

Entretanto, a atitude de buscar o diálogo com a mãe da vítima para evitar a divulgação do vídeo, utilizando-se supostamente do medo de perder o mandato como argumento dissuasório, buscando fazer com que a vítima deixasse de fazer um ato que pudesse prejudica-lo, merece censura.

Porém, pela utilização da possibilidade de perda de seu mandato como argumento dissuasório, vislumbro a possibilidade de aplicação da penalidade de censura escrita, razão pela qual invoco a aplicação por



analogia da censura verbal nos moldes previstos nos arts. 11 e 12 do Código de Ética e Decoro Parlamentar.

Assim sendo, encontra-se patente a ausência de justa causa para acolhimento da Representação, nos moldes pretendidos, devemos aguardar a decisão judicial para estabelecer um possível novo procedimento, impondo-se, portanto, a finalização deste processo neste órgão com base nesta representação, adotando-se as providências necessárias.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, tendo em vista o teor dos fundamentos acima alinhavados, **VOTO** pela ausência de justa causa para o acolhimento da Representação proposta pelo Partido Socialismo e Liberdade – PSOL contra o Deputado DELEGADO DA CUNHA (UNIÃO BRASIL/SP) quanto à acusação de estar incurso no disposto no inciso II do art. 55 da Constituição Federal, e no inciso IV, do art. 4º, do Código de Ética e Decoro Parlamentar da Câmara dos Deputados.

Em consequência, manifesto-me pelo encaminhamento deste expediente ao Presidente desta Casa Legislativa, recomendando a aplicação da penalidade prevista no inciso I do art. 10 – censura verbal –, na forma do art. 11, c/c art. 5º, inciso III, também do Código de Ética, pela utilização da possibilidade de perda de seu mandato como argumento dissuasório para encerrar uma ação judicial atualmente em curso.

Sala do Conselho, em de de 2024.


Deputado **ALBUQUERQUE**
Relator